



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 64, DE 2008**  
(nº 1.104/2007, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências. (Cadáver não reclamado no prazo de 30 dias será destinado às escolas de estudo para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cadáver não reclamado perante as autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.104, DE 2007**

Altera Lei nº 8.501, de 1992, que "Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências";

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - "O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de 20 dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de carácter científico".

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A anatomia é a ciência que estuda as estruturas do corpo humano e é considerada como fundamento de toda a arte da medicina. O ensino da anatomia clássica tem sido realizado em todas as universidades do mundo por meio de métodos de dissecação de peças cadavéricas formalizadas.

No Departamento de Anatomia do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo, por exemplo são ministradas anualmente disciplina de graduação de Anatomia Humana para aproximadamente 900 alunos dos cursos de medicina, odontologia, enfermagem, educação física, farmácia, fisioterapia e nutrição. O ensino dessa importante disciplina vem sendo realizado nos laboratórios do Departamento na Cidade Universitária onde, além de aulas teóricas, são ministradas aulas práticas utilizando-se peças anatômicas, cadáveres inteiros ou suas partes, preparados e armazenados. No entanto, esbarramos na legislação que rege à distribuição de cadáveres, visto que os mesmos somente são cedidos às escolas de medicina, em contrapartida as faculdades que possuem cursos na área da saúde mas não possuem curso de medicina ficam com seu ensino prejudicado e deficiente, ponto esse discutido nesse Projeto de Lei.

A legislação atual dispõe sobre a utilização de cadáveres para fins de estudos ou pesquisas científicas. A lei 8.501/92, em seu art. 2º, diz: " o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de carácter científico".

Consideramos a inadequação dos ditames legais, em termos da prática científica, visto que o cadáver deve ser formalizado em até 20 dias *post-mortem*, do contrário visto que agrava-se o processo de degeneração, impossibilitando sua utilização. É de se crer portanto, que, no momento, esta legislação não está

atendendo as necessidades do ensino universitário no tocante da anatomia. Conseqüentemente, não obstante a possibilidade legal de destinação de cadáveres ao ensino e pesquisa, a anatomia da atualidade se ressentida da falta de cadáveres humanos o que poderá seriamente prejudicar a formação de nossos alunos.

A utilização de cadáver é uma tríplice educativa, instrutiva ou informativa, como meio de conhecimento da organização do corpo humano, precedendo o estudo no vivo, o material de estudo da anatomia humana transcende, pois, o simples valor de meio ou objeto de aprendizado, e nos fala em linguagem universal que nos educa na humildade da limitação humana.

Por todo exposto, salientamos a importância da alteração na Lei 8.501/92, na forma de beneficiar os alunos e as faculdades não só de medicina como às demais que possuem cursos na área de saúde, dando aos alunos a oportunidade de familiarizarem com casos concretos e conseqüentemente colocar profissionais mais qualificados no mercado.

Acreditamos na oportunidade e necessidade do Projeto, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das sessões, 17 de maio de 2007

**ALEXANDRE SILVEIRA**  
**DEPUTADO FEDERAL - MG**

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

##### LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências.

.....  
Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.  
.....

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Sociais)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 16/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12789/2008)